



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.009135/99-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria COFINS
Recorrente RIGESA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/10/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de pedido de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF n° 21/97, não cabe a conversão em Declaração de Compensação, sendo inviável a homologação tácita do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, fl. 01 a 03, protocolizado em 09/09/1999, o qual traz como contribuinte detentora do crédito a empresa Sid Microeletrônica S/A., CNPJ no 19.882.497/0001-47, e como contribuinte devedora a empresa em epígrafe, tendo como débito objeto de compensação o tributo COFINS - PA 10/99 com vencimento em 12/11/1999, no valor de R\$ 485.083,42.

Quando da análise do direito creditório que se pretendeu contrapor ao débito apresentado no presente pedido, manifestou-se a Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT, por meio do Despacho Decisório, datado de 24/08/2007, exarado no bojo do processo nº 13811.002062/99-85, pelo indeferimento. Cópia deste ato administrativo, cuja ementa e decisão vão abaixo transcritas, encontra-se juntada ao presente às fls. 21/28.

"Assunto: Restituição / Compensação. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Ano-calendário: 1990, 1994, 1995 e 1996

Ementa: CSLL. Crédito objeto de discussão judicial. Trânsito em julgado. Compensação. Documentação exigida. A compensação com aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. O contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. O interessado deverá comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Comprovação das informações exigidas. Não atendimento a intimação. O não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autoriza a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos.

Pedido de Restituição indeferido.

Pedidos de compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, vinculados ao crédito aqui analisado, indeferidos.

(...)

Decisão

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de outubro de 2001, INDEFIRO o Pedido de Restituição; NÃO RECONHEÇO o direito creditório de Sid Microeletrônica SA — CNPJ; 19.882.497/0001-47, no montante de R\$ 3.818.319,02 () e, em consequência, INDEFIRO os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, vinculados ao crédito aqui analisado, mantendo-se eventual inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União."

Consta também dos autos o despacho, dando conta de que o pedido de compensação de fl. 01, não foi convertido em Declaração de Compensação, por não se adequar aos ditames da legislação de regência, sobretudo ao artigo 74 da Lei no 9.430, de 1996.

Comunica, ainda, a autoridade preparadora que o débito objeto do pedido de compensação de fl. 01, ao qual fora contraposto crédito de terceiro não reconhecido, foi transferido para o processo nº 10830.002005/2008-13

Diante disso, apresenta a requerente na qualidade de "interessado", Manifestação de Inconformidade acompanhada dos documentos contra o despacho decisório, proferido no bojo do processo nº 13811.002062/99-85, que indeferiu o direito creditório que se pretendeu utilizar neste encontro de contas e, também, contra a cobrança do débito cuja compensação não foi deferida.

Referida manifestação de inconformidade foi dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para a qual foi encaminhado o presente processo para apreciação.

Decisão da DRJ

Em decisão de 09/10/2008 a 4ª Turma da DRJ/CPS decidiu, por unanimidade de votos, restituir o processo para a unidade de origem em razão de incompetência da DRJ/Campinas para apreciar a Manifestação de Inconformidade, conforme bem explicado no trecho abaixo do acórdão:

" 13. Nessas circunstâncias, para apreciação de Manifestação de Inconformidade contra tal Despacho Decisório, aplica-se a regra geral de competência das Delegacias de Julgamento, qual seja, a competência para julgar os processos de restituição/compensação tem em conta a origem do ato praticado bem como a natureza do crédito pleiteado.

14. Assim consta no atual Regimento, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 2007:

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete,

especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

A competência é, portanto, definida em razão da autoridade que editou o ato recorrido e do tributo ao qual se refere o crédito pleiteado, e, assim, é atribuída à DRJ na correspondente jurisdição e relativamente àquela matéria.

16. No presente caso, como visto, o ato de indeferimento do Pedido de Compensação, contra o qual se insurge a ora requerente Rigesa, foi editado pela autoridade competente da DERAT, jurisdicionante do domicílio do detentor do crédito. A DERAT, contudo, não pertence à jurisdição desta DRJ/Campinas, mas sim à jurisdição da DRJ/São Paulo."

Decisão da DRJ/SPOI nos autos do processo 13811.002062/99-85

Em decisão de 28/10/2008, a 5ª Turma da DRJ/SPOI julgou os autos do processo administrativo n. **13811.002062/99-85** cujo interessado era a contribuinte SID ELETRÔNICA S/A, mas no qual a empresa RIGESA, ora Recorrente, apresentou Manifestação de Inconformidade.

Mencionada decisão não acolheu a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRÓPRIO COM DÉBITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O pedido de compensação de crédito próprio com débitos de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se convertem em Declaração de Compensação (DCOMP), sendo aplicável ao caso o rito previsto na Lei 9.784/99, que rege o

processo administrativo no âmbito federal, inexistindo, portanto, a possibilidade de homologação tácita desses pedidos, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos.

CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia de Julgamento se manifestar apenas acerca dos argumentos contrários ao Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório ou não homologou compensação; quanto a eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico".

Solicitação Indeferida

Do Despacho da 4ª Turma da DRJ/SPOI no presentes autos

Em 18/02/2009, por meio de Despacho da 4ª Turma da DRJ/SPOI, fora resolvido que a solicitação da ora Recorrente não deveria ser apreciado, pelo motivos abaixo destacados nos trechos do despacho:

"

(...)

Assim, em que pese o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, permitir a conversão de pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em DCOMP, há que se coadunar o parágrafo mencionado, com o caput do artigo, do qual se extrai que nem todos os pedidos de compensação se convolveram em DCOMP, mas tão-somente aqueles que possibilitassem a compensação com débitos próprios.

Em outras palavras, toda a sistemática relacionada à DCOMP, inclusive a conversão de pedidos de compensação anteriores A Medida Provisória nº 66/2002, só se ajusta As compensações de débitos próprios. Como consequência, entende-se que os pedidos de compensação de crédito próprio com débito de terceiros, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97, não se converteram em Declaração de Compensação, sendo-lhes aplicáveis o regramento antes vigente.

Justamente por não ter a compensação se convertido em DCOMP, não compete Delegacia de Julgamento a apreciação de defesa em face do não acolhimento da pretensão compensatória de débitos de terceiros.

Como acima salientado, o contribuinte SID MICROELETRÔNICA S/A foi cientificado, em 01/10/2007, do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Por outro lado, a empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., um dos contribuintes que figura no pólo passivo da

obrigação tributária e cujos débitos permanecem em aberto pelo não reconhecimento do direito creditório da empresa SID MICROELETRÔNICA S/A, apresentou defesa, ora em comento, que esta instância julgadora, como é consabido, não tem competência para apreciar.

Isto é assim, porque no tocante ao pedido de compensação de débito de terceiros, não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer da petição apresentada pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., porque a compensação é estrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte."

Recurso Voluntário

Irresignada com a decisão a DRJ/SP, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega em matéria preliminar:

- i-) cabimento do Recurso Voluntário e irrestrito direito da contribuinte à ampla defesa e contraditório;
- ii-) efetiva condição de interessado da Contribuinte nos autos o processo n. 13811.002062/99-85;
- iii-) competência do CARF para apreciação o recurso em tela;
- iv-) decadência

Em relação ao mérito, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- i-) homologação tácita das compensações
- ii-) direito líquido e certo aos créditos solicitados na compensação;
- iii-) necessidade de lançamento de ofício no caso em tela;
- iv-) indevida exigência de multa;
- v-) ilegalidade da Taxa Selic.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos previstos em lei, por isso, merece ser apreciado.

Mérito

Não obstante o longo relatório, tenho que a solução do presente processo é de veras simples. Analisando os presentes autos com base também nos documentos acostados nos processos administrativos n. 10830.007260/99-73 e 10830.008988/99-40.

Isso porque, de fato, conforme documentação acostada aos autos dos presentes autos e dos processos acima mencionados (10830.007260/99-73 e 10830.008988/99-40), temos que, paralelamente, os débitos discutidos no presente processo foram transferidos para o processo administrativo sob o nº 10830.002057/2008- 13 para fins de cobrança. Em tal processo, os débitos foram por decisões desfavoráveis à Recorrente tanto em primeira quanto em segunda instância administrativa.

Em razão disso, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.08.004427-14 e na seqüência fora ajuizada a Execução Fiscal nº 2009.61.05.002981-6.

Contudo, nos autos do processo de Embargos à Declaração n. 2010.61.05.00593-0, apenso à Execução Fiscal n. 2009.61.05.002981-6, foi apresentada a seguinte petição pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP (fls.408):

"A União (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradora infra-assinada (LC 73/93), nos autos dos embargos à execução em epígrafe, vem tempestivamente presença de Vossa Excelência apresentar manifestação acerca dos embargos b. execução, no sentido de reconhecer a prescrição do crédito tributário tendo em vista os documentos em anexo (os quais dão conta de que pedido de compensação — realizado pelo Embargante - com crédito de terceiro nem extingue, nem suspende o débito, tendo passado mais de cinco anos entre o pedido e a decisão), motivo pelo qual requer a extinção da execução em apenso."

Na seqüência, foi exarada sentença nos seguintes termos (fls. 409):

"Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado no presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da prescrição e conseqüentemente a extinção da execução fiscal."

A executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil."

Desta sorte, me parece que o destino dos débitos ora em discussão nos presentes autos já estão com seu destino resolvido, tornando inviável a homologação da compensação, devendo a Delegacia de Origem apenas observar o quanto decidido nos autos da Execução Fiscal acima mencionada.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO devendo a Delegacia de Origem observar o quanto julgado nos autos da Execução Fiscal n. ° 2009.61.05.002981-6.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado